

**TC 020.835/2014-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE.**Responsável:** Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72)**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Apuiarés/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 416/2008 (Siafi nº 629.105), cujo objeto consistia na execução do projeto denominado “*Apuiarés Junino*”, no período de 10 a 28 de junho de 2008;

Considerando que a prestação de contas final, encaminhada pelo ex-prefeito em 11/3/2009, foi reprovada parcialmente pelo MTur, conforme as Notas Técnicas de Reanálise nºs 205/2011 e 432/2013, tendo por base a ausência de comprovação da execução dos seguintes itens previstos no plano de trabalho: contratação de sete bandas (R\$ 169.100,00); locação de gerador (R\$ 3.500,00); contratação de segurança (R\$ 4.800,00); camisas em malha “piquet” (diferença entre o orçado e o contratado no valor de R\$ 1.000,00); e bonés em algodão (pagamento a maior de R\$ 1.200,00);

Considerando que o ex-prefeito foi notificado pelo MTur, em 30/5/2011, quando ainda exercia o mandato, ocasião em que apresentou documentação complementar, a qual foi considerada insuficiente para comprovar a execução das despesas glosadas, no valor total de R\$ 171.819,69 (já deduzido o valor devolvido de R\$ 810,67), destacando-se que ele foi notificado dessa decisão em 3/7/2012, bem como da decisão de instaurar a TCE, em 7/8/2013;

Considerando que a Secex/CE propôs, com o aval do MPTCU, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, a fim de julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além da multa legal;

Considerando que as irregularidades que teriam fundamentado a impugnação parcial das despesas (equivalentes a 86% dos recursos federais recebidos) não estão discriminadas no Relatório do Tomador de Contas, o qual se limita a fazer referência genérica às ressalvas apontadas nas aludidas notas técnicas, as quais aduziram (Peça nº 1, fls. 111/115 e 151/159):

“07 bandas (renome local, regional e nacional): As fotografias enviadas (fl. 255) não nos deram subsídios para identificação de 07 bandas. Por isso, glosamos o valor de R\$ 169.100,00. (...) De acordo com o plano de trabalho aprovado, o valor referente a contratação de **shows** artísticos para o evento foi orçado em R\$ 169.100,00. No entanto pela nota fiscal enviada (fl.59), observa-se que o valor pago à empresa contratada foi de 168.500,00. (...) Procedimento Licitatório – Justificar porque a contratação dos **shows** artísticos (Bandas de renome local, regional e nacional) foi feita por Pregão Presencial e não foi utilizado o procedimento correto de inexigibilidade de licitação – Considerando que foi realizado procedimento licitatório para contratação de empresa promotora de eventos para realização dos serviços objeto do convênio, incluindo os **shows** artísticos, não se faz necessária a apresentação de contratos de exclusividade (...). Ressalta-se porém que será mantida a glosa no valor de R\$ 169.100,00, uma vez que o item referente aos **shows** artísticos já foram reprovados (sic) pela área técnica”;

“Gerador de Energia: A fotografia enviada (fl. 255) não nos deu subsídios para saber se o gerador estava de fato na festa aprovada. Por isso, glosamos o valor de R\$ 3.500,00. (...) De acordo com o plano de trabalho aprovado, o valor referente a locação de gerador de energia para o evento foi orçado em R\$ 3.500,00. No entanto pela nota fiscal enviada (fl.59), observa-se que o valor pago à empresa contratada foi de R\$ 3.200,00”;

“Serviço (Segurança): A fotografia enviada não nos deu subsídio para saber se os seguranças estavam na festa aprovada. Por isso, glosamos o valor de R\$ 4.800,00”;

“Camisas em malha piquet: De acordo com o plano de trabalho aprovado, o valor referente a confecção de 2.000 camisetas em malha piquet fio 30 foi orçado em R\$ 20.000,00 (R\$ 10,00 cada). No entanto pela nota fiscal enviada (fl.50), observa-se que o valor pago à empresa contratada foi de R\$ 19.000,00”;

“Boné em algodão: De acordo com o plano de trabalho aprovado, o valor referente a confecção de 3.000 bonés em algodão foi orçado em R\$ 10.500,00 (R\$ 3,50 cada). No entanto pela nota fiscal enviada (fl.50), observa-se que o valor pago à empresa contratada foi de R\$ 11.700,00” (grifou-se);

Considerando, no entanto, que a Nota Técnica de Reanálise nº 88/2012 (Peça nº 1, fls. 119/131) consignou, de forma contraditória, que o evento objeto da avença teria sido executado e que os objetivos propostos no ajuste teriam sido alcançados, ao aduzir que:

“Conforme consta nos autos, a EXECUÇÃO FÍSICA da prestação de contas foi APROVADA PARCIALMENTE pela Nota Técnica de Reanálise nº 0205/2011 (Fls. 256 a 258), pois, apesar do alcance dos objetivos propostos, o conveniente não apresentou a documentação comprobatória dos itens relacionados (...);

“1.1. Foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes fiscais, comprovantes da realização das despesas, contendo descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio no corpo da nota fiscal? SIM. Fls. 50, 55 e 59 (Notas Fiscais) e Fls. 240 a 247 (Cópias de cheques)”;

“3.1. Foi encaminhado Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa em consonância com recebimentos e gastos, e ainda evidencia a Contrapartida, e os valores registrados conferem com os valores na Relação de Pagamentos? SIM. Fl. 22”;

“7.1. Os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica: banco, agência e conta, conferem com os da ordem bancária e constam na relação de pagamentos? SIM. Fls. 24 a 34”;

“10.4. As datas dos cheques e Notas Fiscais são posteriores as datas de Homologação das licitações? SIM. Fls. 180 a 181, 185 a 186 (Adjudicação/Homologação), 50, 55 e 59 (Notas Fiscais) e 240 a 247 Cópias de cheques”;

“11.1. Consta o procedimento de Cotação de Preços, conforme estabelece o Decreto 6.170/2007 regulamentado pela Portaria Interministerial 127/2008? SIM. Fls. 67 a 69, 139 a 141, 145 a 148, 188 e 189” (grifou-se);

Considerando, dessa forma, que a impugnação das contas está fundamentada, basicamente, na inadequação de fotografias apresentadas para comprovar a execução do objeto, elemento de prova não previsto na norma regente do convênio, bem assim na divergência entre os valores cotados no plano de trabalho e os efetivamente contratados e pagos (constantes das notas fiscais), os quais, diga-se de passagem, são menores que os previstos originalmente, exceto o relativo aos bonés em algodão, de modo que essa diferença até poderia ter resultado da competição inerente ao certame licitatório realizado pela prefeitura, destacando-se, ainda, que o débito imputado exclusivamente ao conveniente consiste em valores supostamente destinados às empresas contratadas, que, entretanto, não foram citadas nos autos;

Considerando, nesse diapasão, que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as requeridas pelo MTur) não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexó entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado (v.g.: Acórdão 264/2007-1ª Câmara, Acórdão 163/2015-2ª Câmara e Acórdão 955/2008-Plenário);

Considerando, de todo modo, que, além de o órgão concedente não ter realizado fiscalização **in loco** para subsidiar o parecer sobre o cumprimento do objeto, não foram juntados aos presentes autos os documentos relacionados tanto nos ofícios encaminhados pelo responsável (Peça nº 1, fls. 89, 107/109, 133 e 137) quanto nas aludidas notas técnicas do MTur, impedindo, assim, a oportuna análise por esta Corte de Contas do nexó de causalidade entre receitas e despesas da avença;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica para que:

1. promova diligência junto ao MTur a fim de obter: (a) as cópias de todos os documentos apresentados pelo conveniente a título de prestação de contas ou de informações/justificativas complementares; e (b) a indicação precisa das irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE, acompanhadas dos respectivos fundamentos legais ou regimentais; e

2. submeta nova proposta de mérito, via MPTCU, incluindo a manifestação conclusiva sobre a documentação utilizada pelo órgão concedente para fundamentar a presente TCE, e em especial, se tal documentação demonstra a boa e regular aplicação dos recursos.

À Secex/CE, para as providências cabíveis.

Brasília -DF,                      de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator